



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001348/97-42  
Recurso nº. : 123.608  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : ELCA ROZENTZVAIG  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.078

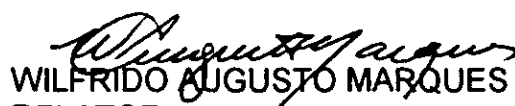
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Somente é possível afastar o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto quando se colaciona aos autos documentação hábil e idônea a refutar as robustas provas produzidas pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELCA ROZENTZVAIG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001348/97-42  
Acórdão nº. : 106-12.078  
  
Recurso nº. : 123.608  
Recorrente : ELCA ROZENTZVAIG

**RELATÓRIO**

A exigência fiscal de fls. 02/06 decorreu de omissão de rendimentos apurada em vista à constatação de não possuir a contribuinte recursos disponíveis para adquirir metade das cotas da Sra. Anna Cristina Rio Cabral Pinto, sócia da empresa ROZEN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., conforme comprova a alteração de contrato social de fls. 10/15 e o demonstrativo de fls. 04.

Em Impugnação (fls. 23/26) a contribuinte alega que:

- as cotas não foram transferidas pelo valor constante da alteração do contratual, mas sim o de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- a alteração contratual juntada aos autos foi formulada de forma incorreta, não refletindo o negócio então realizado, pois o valor da operação foi "*inflacionado em sessenta e cinco vezes*";
- a cessão de cotas foi corretamente escriturada na contabilidade da empresa pelo valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que comprovaria o erro na alteração contratual;
- "*o resultado da correção monetário de 1994, foi escriturado em duplicidade, conforme se verifica na página 11 do livro diário nº 11 (ANEXO V), erro esse constatado somente após a requerente ter sido autuada.(....) Desta forma, na pior das hipóteses, o valor da operação teria sido de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais).*"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001348/97-42  
Acórdão nº. : 106-12.078

- Para anular o lançamento contábil feito em duplicidade e "restaurar a verdade dos fatos", elaborou-se a re-ratificação da alteração contratual, registrada em 15.07.1997.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ retificou a exigência apenas quanto à base de cálculo, já que os rendimentos omitidos, sujeito ao carnê-leão, integram a base de cálculo do imposto anual (fls. 63). No tocante aos argumentos aventados pela contribuinte, assim se manifestou em suas razões de decidir:

*"A interessada em sua impugnação, informa que por razões desconhecidas a alteração contratual foi feita de forma incorreta. Ora, esta mera alegação não invalida o lançamento. Afinal, a alteração foi lida e assinada por todos os sócios e se algum erro houvesse, teria sido identificado no ato das assinaturas. Pretender, agora, decorridos anos do fato e após fiscalização, retificar a alteração contratual e a contabilidade da empresa, para modificar uma situação perfeita e acabada como a cessão de cotas ocorrida em 18.09.95 (fls. 10/15), sem nenhum documento adicional que corrobore a afirmativa não pode ser considerada. Alegar sem provar, é o mesmo que não alegar"*

Insurgiu-se a contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 70/72 em que reitera a argumentação já aventada por ocasião da Impugnação, aduzindo, ainda, à letra "f", que a autoridade julgadora recorrida *"Não levou em conta (...) a contabilização em duplicidade do resultado da correção monetária de 1994. Esta duplicidade de lançamento, implica na majoração da participação societária da sócia Anna Cristina em 100% (cem por cento). Assim sendo, na pior das hipóteses, o valor da cessão de quotas, não poderia ser R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), mas sim, R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais)"*.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001348/97-42  
Acórdão nº. : 106-12.078

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 98), pelo que o conheço.

Como informado pela contribuinte em sua Impugnação, o contribuinte Cláudio Rozentzvaig, que adquiriu a outra metade das cotas da Sra. Anna Cristina Rio Cabral Pinto, também foi autuado por omissão de rendimentos com base na mesma alteração contratual.

O processo deste contribuinte foi autuado sob o nº 13706.001349/97-13, tendo sido interposto o Recurso Voluntário nº 123.581, o qual foi distribuído para a 2ª Câmara desse Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo esta negado provimento ao mesmo por meio do Acórdão 102-44.589, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DECOBERTO - Mantém-se o lançamento correspondente ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.  
Recurso negado".*

O Conselheiro Relator daquele processo, Dr. Valmir Sandri, por ocasião do julgamento realizado no dia 23 de janeiro de 2001, considerou que as alegações de que a alteração contratual não havia sido lida e que as cotas haviam sido cedidas não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 13706.001348/97-42  
Acórdão nº. : 106-12.078

pelo valor consignado nesta, mas por R\$ 1.000,00 (hum mil reais) não se mostravam cabível, estando correto o entendimento esposado na decisão da DRJ.

Participo de tal posicionamento. Com efeito, sabido e consabido que ao assinar qualquer documento é preciso conferir os termos do mesmo, uma vez que após subscrito somente é possível questionar-se a sua validade demonstrando erro ou vício de consentimento, já que os pactos assinados tem a seu favor presunção de consentimento e conhecimento de seu inteiro teor.

De outro lado, a ninguém é dado alegar a própria torpeza. Assim sendo, não é possível, após a autuação por omissão de rendimentos e já ultrapassado dois anos da assinatura da alteração contratual, aduzir equívoco por falta de leitura dos termos desta última e confeccionar re-ratificação de documento, que já estava devidamente registrado em Cartório indicando, na qual se indica que as cotas teriam sido adquiridas por valor muito inferior ao consignado na alteração contratual.

Veja-se que o procedimento fiscal foi iniciado em 07.05.1997 e o auto de infração lavrado em 08.07.1997 tendo a contribuinte somente confeccionado a re-ratificação da alteração contratual em 15.07.1997 e a registrado no Cartório de ofício de Notas em 05.08.1997 (fls. 55). Por certo que a Receita, uma vez que a dita re-ratificação (fls. 51/55) foi realizada somente após a autuação, não deve ater-se aos termos de tal documento, mas somente do anterior. Necessário seria comprovar de forma eficaz o erro havido, não bastando a simples alegação de não leitura de documento de tão importante monta, nem tampouco a confecção de re-ratificação de alteração contratual em tentativa aturdida de afastar o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001348/97-42  
Acórdão nº. : 106-12.078

Outrossim, o registro em contabilidade de que as cotas haviam sido adquiridas pelo valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) também não é suficiente para desnaturar o quanto estabelecido na alteração contratual, ainda mais tendo em vista que não guarda compatibilidade com os dados declarados em outros documentos, especialmente em vista ao aumento de cotas operado em função da elevação do capital social por integralização do saldo registrado na conta de correção monetária (fls. 29).

Para fragilizar o lançamento, em razão dos documentos sólidos acostados pela fiscalização, necessário seria comprovar por extratos bancários, cheques ou qualquer outro documento de forma robusta e inequívoca que somente a quantia indicada pela contribuinte fora paga, o que não foi feito, pelo que mantém-se o lançamento.

Por último, verifico que o argumento de lançamento em duplicidade da conta de correção monetária no mês de junho de 1994 realmente não foi devidamente apreciado pela autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro.

O documento juntado pela contribuinte às fls. 44 verdadeiramente comprova ter havido o lançamento em duplicidade do saldo de correção monetária. Sucede, contudo, que o valor lá designado, apesar de ter sido lançado em duplicidade, não foi utilizado duas vezes para integralização do capital social, pelo que não houve a majoração em 100% das cotas da Sra. Anna Christina, como prelecionado pela contribuinte.

Com efeito, na alteração do contrato social consta que somente parte do saldo registrado na conta de correção monetária foi utilizado para elevação do capital social, pelo que cabia à contribuinte demonstrar que o valor integralizado, R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001348/97-42  
Acórdão nº. : 106-12.078

1.210.000,00 (hum milhão duzentos e dez mil reais), era superior ao saldo existente na conta correção monetária, demonstrado a majoração indicada em 100%, o que não foi feito, pelo que também não procede tal argumento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

